

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.001906/96-36
Recurso nº. : 126.710
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : GRID MULTINJETADOS LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE SHOCK
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RODAS LTDA.)
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA/RS
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 105-13.617

IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS - APURAÇÃO POR ESTIMATIVA -ANO CALENDÁRIO 1996 - A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor devido, inclusive adicional. Os balanços ou balancetes deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no Livro diário.

PAF - PRECLUSÃO - A matéria não contestada de forma expressa na peça vestibular, não conhecida pela autoridade julgadora de primeira instância, argüida pela recorrente somente na peça recursal, não deve prosperar, considerando-se definitivamente consolidada na esfera administrativa, em homenagem aos princípios da preclusão e do duplo grau de jurisdição, que norteiam o processo administrativo fiscal.

MULTA DE OFÍCIO - As multas aplicadas de ofício em procedimentos fiscais, previstas no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, aplicam-se inclusive aos atos ou fatos pretéritos.

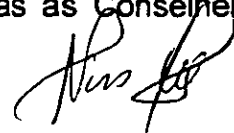
JUROS DE MORA - APLICABILIDADE DA TAXA SELIC - Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos a partir de abril de 1995, incidem os juros de mora equivalentes à taxa SELIC para títulos federais.

INCONSTITUCIONALIDADE - A apreciação da constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo é de competência exclusiva do Poder Judiciário, pelo princípio da independência dos Poderes da República, como preconizado na nossa Carta Magna.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRID MULTINJETADOS LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE SHOCK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RODAS LTDA.)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11020.001906/96-36

Acórdão nº. : 105-13.617

Rosa Maria da Jesus da Silva Costa de Castro (Relatora) e Maria Amélia Fraga Ferreira, que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nilton Pêss.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


NILTON PÊSS - RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11020.001906/96-36

Acórdão nº. : 105-13.617

Recurso nº. : 126.710

Recorrente : GRID MULTINJETADOS LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE SHOCK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RODAS LTDA.)

RELATÓRIO

Segundo o Termo de Descrição dos Fatos, à fl. 03, a Fiscalização apurou que a contribuinte em epígrafe deixou de recolher o Imposto de Renda Pessoa Jurídica durante os meses de janeiro a agosto do ano-calendário de 1996. Nesse ano-base a interessada teria optado pela apuração da base de cálculo do tributo por estimativa com base na receita bruta e acréscimos.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva alegando, em síntese:

- O auto de infração é nulo, em virtude da desmedida graduação da multa aplicada ao débito lançado.
- A multa aplicada não pode ultrapassar os estritos limites da lei. O percentual de 100% do tributo não pago encontra-se totalmente fora da razoabilidade e contexto sócio-econômico pátrio.
- O percentual da multa de 100% do tributo devido fere de morte a própria Carta Magna em seu art. 150, VI.
- A multa prevista na Lei nº 8.218, de 1991, extrapola os ditames da Lei Maior, pois é espoliativa e confiscatória pelo seu astronômico percentual.
- Não serve de sucedâneo alternativo a aplicação da multa de qualquer natureza, administrativa ou punitiva, que aumente o tributo a percentuais que o descaracterizem. Se a obrigação não resulta de sanção e esta, ao contrário, não pode ser acrescida ao tributo ante ao impedimento constitucional, resta comprovado que o fato gerador do tributo não poderá ser confundido com multa e esta por sua vez, não poderá modificar ou crescer sobre aquele.
- A multa não deve ter a mesma base dos tributos e nem por fundamento o mesmo fato gerador.

A decisão monocrática de fls. 34/40, por sua vez, manteve o auto de infração em sua integralidade, conforme se verifica pela simples leitura da ementa abaixo transcrita:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11020.001906/96-36

Acórdão nº. : 105-13.617

"NULIDADE DE AÇÃO FISCAL.

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do lançamento formalizado por meio de auto de infração.

PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO.

A vedação contida no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal sobre a utilização de tributo com efeito de confisco, que não se refere à multas por atos ilícitos, é dirigida ao legislador, e não ao aplicador da lei.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

É defeso à autoridade administrativa o julgamento de constitucionalidade das leis; tal atribuição é privativa do Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO

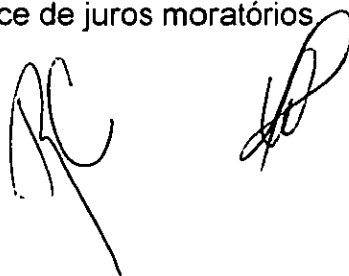
A responsabilidade por infrações à legislação tributária somente é excluída se, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração, houver, na ocasião da denúncia pelo próprio infrator, o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa da apuração. A aplicação de lei vigente é obrigatória e vinculada para a autoridade administrativa, conforme preceitua o parágrafo único do art. 142 do CTN.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Com base no ADN COSIT nº 01, de 1997 e art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e em face da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, "c", do CTN, reduz-se o percentual de incidência da multa de ofício para 75%.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Regularmente intimada da decisão supra em 19 de março (fl. 45), a contribuinte protocolizou em 18 de abril do mesmo ano, a peça recursal de fls. 46/65, trazendo novos argumentos no sentido de que "os recolhimentos não foram procedidos porque, no período auditado, a escrituração contábil e fiscal da empresa contribuinte demonstrou a efetiva realização de prejuízos, fato este bastante para que nenhum pagamento se realizasse". Outrossim, argumenta que, conforme preceitua o art. 15 da Instrução Normativa nº 93/97, o lançamento deveria ter-se limitado aos valores relativos à multa de ofício a ser aplicada sobre os valores não recolhidos. Finalmente, contrapõe-se à aplicação da taxa referencial SELIC, como índice de juros moratórios



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11020.001906/96-36

Acórdão nº. : 105-13.617

Às fls. 158, foi anexado comprovante de depósito recursal.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes, positioned to the right of the text 'É o Relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11020.001906/96-36

Acórdão nº. : 105-13.617

VOTO VENCIDO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora.

O recurso preenche os requisitos legais. Dele conheço.

Conforme relatado, o presente recurso trata de falta/insuficiência de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nos meses de janeiro a agosto do ano-calendário de 1996.

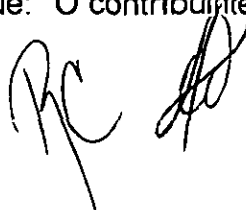
Primeiramente, cabe ressaltar que sempre defendi que o processo administrativo fiscal deve sempre se pautar pelo princípio da apuração da verdade material. A aplicação deste princípio decorre do fato óbvio de que a apuração do tributo, no momento do lançamento, deve ser feita com respeito aos fatos, posto que, de outra forma, a atividade do lançamento se torna exercício de confisco e arbitrariedade.

Dessa forma divirjo das Câmaras deste E. Colegiado que, por excesso de formalismo, não acatam os argumentos, trazidos pelos contribuintes em fase recursal, sob o argumento de que o direito de defesa esgotar-se-ia quando da apresentação da peça impugnatória (preclusão). Não vislumbro como negar à contribuinte que busca provar realidade fática, chance de fazê-lo.

Com isso, acato os documentos e argumentos aduzidos pela recorrente, apesar de somente terem sido apresentados quando do recurso voluntário.

Em sua peça recursal, a contribuinte se manifesta no sentido de que teria optado pela apuração mensal do lucro real. Assim, prossegue, os recolhimentos não teriam sido efetuados porque, nos meses lançados, teria demonstrado prejuízo fiscal e base de cálculo negativa.

Contudo, cabe ressaltar que, à fl. 03, na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o i. Auditor Fiscal especifica que: "O contribuinte apura a base de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11020.001906/96-36

Acórdão nº. : 105-13.617

cálculo da contribuição por estimativa com base na receita bruta e acréscimos, conforme resposta do mesmo a Intimação Fiscal específica". Ainda, às fls. 05/06, consta intimação para que a recorrente informe, por escrito, a forma de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSSL e a conseqüente resposta a essa, nos seguintes termos: "Informamos a V. Sa. que a forma de apuração da base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro no ano-calendário corrente é a seguinte: *Apuração por estimativa com base na Receita Bruta e acréscimos".

Com isso, cai por terra a alegação trazida pela contribuinte, em sede recursal, que "sequer o Agente Fiscal questionou sobre qual a forma de apuração da base de cálculo do imposto então lançado, como era sua obrigação, conforme previsto no artigo 14, § 2º da Instrução Normativa 11/96".

Por outro lado, a obrigatoriedade de a pessoa jurídica pagar o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro, a título de antecipação do devido na declaração de rendimentos, vem de longa data - não obstante ser notório que inúmeras empresas não o façam.

Este Colegiado (1º Conselho de Contribuintes) vem decidindo que inexistindo imposto devido, desaparece a obrigatoriedade de se efetuar o recolhimento das parcelas de antecipação, uma vez que as mesmas representam uma antecipação do provável imposto a ser apurado no exercício financeiro respectivo. A Câmara Superior de Recursos Fiscais, também, confirmou esse entendimento no Acórdão nº 01-02.171/97, publicado no DOU de 12 de maio de 1997, cuja ementa está abaixo transcrita.

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. MULTA – LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ANTECIPAÇÃO OU DUODÉCIMO. – 'Inexistindo imposto devido, desaparece a obrigatoriedade de se efetuar o recolhimento das parcelas de antecipação e duodécimo, uma vez que as mesmas representam uma antecipação do provável imposto a ser apurado no exercício financeiro respectivo. É, todavia, da exclusiva responsabilidade do contribuinte, a pagar no exercício financeiro correspondente (Ac. 103-11.551/91).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11020.001906/96-36
Acórdão nº. : 105-13.617

Inexistindo imposto indevido, porque o contribuinte apurou prejuízo fiscal, desaparece também a possibilidade prevista no art. 728, II do RIR/80."

Esse entendimento encontra amparo, outrossim, na legislação vigente até 31 de dezembro de 1996 (ou seja, aplicável ao auto de infração recorrido) que não permitia lançar, isoladamente, a multa proporcional ao Imposto de Renda.

Logo, se a pessoa jurídica apurou prejuízo fiscal na declaração, o lançamento do imposto é indevido.

Ainda, a recorrente anexou farta documentação demonstrando possuir escrituração contábil de acordo com a legislação fiscal, inclusive a escrituração do LALUR onde se vê demonstrada a base de cálculo do imposto relativo a cada mês. Na própria Declaração de Rendimento da interessada (fls. 76/79) evidencia-se, por último, que, durante todo o período lançado, a empresa, salvo prova em contrário, teve base de cálculo do IRPJ e da CSSL negativa.

Feitas as considerações supra, voto no sentido de dar provimento ao recurso.



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11020.001906/96-36

Acórdão nº. : 105-13.617

VOTO VENCEDOR

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator Designado

Por deliberação do Sr. Presidente da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, fui designado para proferir o voto vencedor, que ora apresento.

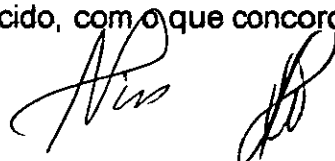
Nada tendo a acrescentar ao relatório, de lavra da ilustre Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, o adoto.

Entendendo ter a autoridade julgadora monocrática decidido acertadamente, e não logrando o recurso voluntário apresentado demonstrar o que pudesse alterar o entendimento anteriormente manifestado, a decisão não merece receber reparos.

No presente processo discute-se a exigência formalizada pela fiscalização, em data de 23/10/1996 (fls. 02/03), referente a falta de recolhimento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, devido nos meses de fevereiro a agosto do ano-calendário de 1996.

A exigência foi formalizada após a informação da recorrente à fiscalização, em data anterior ao lançamento, que a forma de apuração de sua base de cálculo correspondente ao ano-calendário correspondente, seria a de "Apuração por Estimativa com base na receita Bruta e Acréscimos" (fls. 6).

A alegação recursal de que o contribuinte teria optado pela apuração pelo lucro real, já foi suficientemente rebatida no voto vencido, com o que concordamos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11020.001906/96-36

Acórdão nº. : 105-13.617

Entretanto, a relatora originária, em seu voto, dizendo pautar-se pelo princípio da apuração da verdade material, mesmo entendendo que a apuração dos tributos deve ser feito com respeito aos fatos do momento do lançamento, acata os argumentos e documentos trazidos aos autos somente na peça recursal.

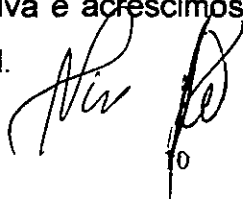
Registro que o lançamento deu-se em data de 23/10/1996, tendo como fatos geradores os meses de fevereiro a agosto de 1996, sendo a impugnação protocolada em data de 22 de novembro de 1996, contestando basicamente a base e graduação da multa aplicada no lançamento, em nenhum momento contestando a forma de apuração da base de cálculo da exigência principal (IRPJ).

Na peça recursal, alega a recorrente ter optado pela apuração pelo lucro real (fato amplamente contestado no voto vencido), mantendo escrituração contábil. Faz anexar cópia de recibo de entrega da declaração de rendimentos – ano-calendário 1996 – entregue em data de 29/04/1997 (fls. 67) e cópia de recibo de entrega e declaração de rendimentos retificadora, entregue em data de 04/07/2000 (fls. 68/93).

Por terem sido trazidos a discussão somente por ocasião da interposição do recurso voluntário, sem qualquer citação quando da interposição da impugnação, entendo que a matéria não prequestionada no curso do litígio, em homenagem aos princípios da preclusão e do duplo grau de jurisdição que norteiam o processo administrativo fiscal, conforma a jurisprudência predominante dos Conselhos de Contribuintes, não deve ser conhecida.

No presente caso, mesmo que fosse conhecida a matéria questionada somente na fase recursal, o que admitimos somente para argumentar, não caberia razão à recorrente.

A determinação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, referente ao ano-calendário de 1996, para as empresas sujeitas ao lucro real, optantes pela apuração com base em estimativa e acréscimos, como é o caso presente, obrigava as mesmas ao recolhimento mensal.



Handwritten signature and stamp, likely of the relator, with the number 10 below it.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11020.001906/96-36

Acórdão nº. : 105-13.617

Para a suspensão ou redução dos pagamentos, estava a empresa obrigada ao levantamento de balanço ou balancete de suspensão.

Quando da fiscalização, antes do lançamento, tomou o fisco o cuidado de investigar se a empresa havia tomado as providências necessárias para o não pagamento, conforme de verifica pelos documentos de folhas 4 e 5 do processo.

Comprovado não ter a empresa procedido ao levantamento de balanços ou balancetes mensais de suspensão ou redução de imposto ou contribuição, não restava ao fisco outra atitude, senão a de proceder aos lançamentos, em obediência a legislação própria, mais precisamente o determinado pela Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, resultante da conversão em lei da Medida Provisória nº 812, de 30/12/1994, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.065 de 20/06/1995, onde assim consta:

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso. (sublinhei)

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

- a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no Livro diário; (sublinhei)*
- b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro devido no decorrer do ano-calendário.*

§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanços ou balancetes mensais, demonstrarem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro de ano-calendário. (Versão dada pela Lei 9.065 de 20/06/1995, art. 1º)

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11020.001906/96-36

Acórdão nº. : 105-13.617

mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos arts. 28 e 29. (Versão dada pela Lei 9.065 de 20/06/1995, art. 1º)

§ 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto no parágrafo anterior. (renumeração dada pela Lei 9.065 de 20/06/1995, art. 1º)

Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data de extinção.

§ 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido com observância das disposições das leis comerciais.

...

§ 5º O disposto no caput somente alcança as pessoas jurídicas que:

a) efetuarem o pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, devido no curso do ano-calendário, com base nas regras previstas nos arts. 27 a 34;

b) demonstrarem, através de balanços ou balancetes mensais (art. 35): (Versão data pela Lei 9.065 de 20/06/1995, art. 1º)

b.1) que o valor pago a menor decorreu da apuração lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, na forma da legislação comercial e fiscal, ou

b.2) a existência de prejuízos fiscais, a partir do mês de janeiro do referido ano-calendário.

§ 6º As pessoas jurídicas não enquadradas nas disposições contidas no § 5º deverão determinar, mensalmente, o lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, de acordo a legislação comercial e fiscal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11020.001906/96-36

Acórdão nº. : 105-13.617

§. 7º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto e a contribuição social sobre o lucro devidos terão por vencimento o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período mensal.

O Poder Executivo, conforme previsão legal do art. 35 da Lei 8.981/95, complementada pela Lei 9.065/95, fez baixar a Instrução Normativa nº 51, de 31 de outubro de 1995, assim dispondo:

**Art. 10. A pessoa jurídica poderá:*

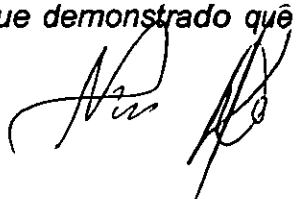
I - suspender o pagamento do imposto, desde que demonstre que o valor do imposto devido, calculado com base no lucro real do período em curso (art. 12), é igual ou inferior à soma do imposto de renda pago, correspondente aos meses do mesmo ano-calendário, anteriores àquela a que se refere o balanço ou balancete levantado.

II - reduzir o valor do imposto ao montante correspondente à diferença positiva entre o imposto devido no período em curso, e a soma do imposto de renda pago, correspondente aos meses do mesmo ano-calendário, anteriores àquela a que se refere o balanço ou balancete levantado.

§ 1º A diferença verificada, correspondente ao imposto de renda pago a maior, no período abrangido pelo balanço de suspensão, não poderá ser utilizado para reduzir o montante do imposto devido em meses subsequentes do mesmo ano-calendário, calculado com base nas regras previstas nos art. 3º a 6º.

§ 2º Caso a pessoa jurídica pretenda suspender ou reduzir o valor do imposto devido, em qualquer outro mês do mesmo ano-calendário, deverá levantar novo balanço ou balancete.

Art. 11. O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11020.001906/96-36

Acórdão nº. : 105-13.617.

no período é inferior ao calculado com base no disposto nos arts. 3º a 6º.

Parágrafo único. Ocorrendo apuração de prejuízo fiscal, a pessoa jurídica estará dispensada do pagamento do imposto correspondente àquele mês.

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 10:

I – considera-se período em curso, aquele compreendido entre o 1º de janeiro ou de início de atividade e o último dia do mês a que se referir o balanço ou balancete;

...

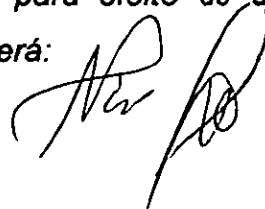
§ 1º O resultado do período em curso deverá ser ajustado por todas as adições determinadas e exclusões e compensações admitidas pela legislação do imposto de renda, observado o disposto nos arts. 25 a 27.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior alcança, inclusive, o ajuste relativo ao diferimento do lucro inflacionário não realizado do período em curso, observados os critérios para sua realização.

§ 3º Para fins de determinação do resultado, a pessoa jurídica deverá promover, ao final de cada período de apuração, levantamento e avaliação de seus estoques, segundo a legislação específica, dispensada a escrituração do livro "Registro de Inventário".

§ 4º A pessoa jurídica que possuir registro permanente de estoques, integrado e coordenado com a contabilidade, somente estará obrigada a ajustar os saldos contábeis, pelo confronto com a contagem física, ano final do ano-calendário ou do encerramento do período de apuração, nos casos de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividade.

§ 5º O balanço ou balancete, para efeito de determinação do resultado do período em curso, será:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 11020.001906/96-36

Acórdão nº. : 105-13.617

a) levantado com observância das disposições contidas nas leis comerciais e fiscais;

b) transcrito no livro Diário até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês.

§ 6º Os balanços ou balancetes somente produzirão efeito para fins de determinação da parcela do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, devidos no decorrer do ano-calendário.

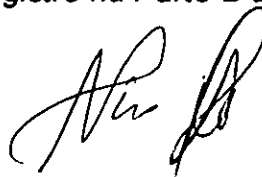
Art. 13. À opção da pessoa jurídica os balanços ou balancetes mensais, levantados para apuração do lucro real mensal, poderão ser considerados como de suspensão ou de redução, desde que a pessoa jurídica mantenha, relativamente a cada mês, demonstrativo consolidando os resultados apurados até o mês relativo à suspensão ou redução do imposto, observado o disposto nos art. 10 a 12.

...

Art. 14. A demonstração do lucro real relativa ao período abrangido pelos balanços ou balancetes a que se referem os art. 10 a 13, deverá ser transcrita no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, observado-se o seguinte;

I – a cada balanço ou balancete levantado para fins de suspensão ou redução do imposto de renda, o contribuinte deverá determinar um novo lucro real para o período em curso, desconsiderando aqueles apurados em meses anteriores do mesmo ano-calendário.

II – as adições, exclusões e compensações, computadas na apuração do lucro real correspondente aos balanços ou balancetes, deverão constar, discriminadamente, na Parte A do LALUR, para fins de elaboração da demonstração do lucro real do período em curso, não cabendo nenhum registro na Parte B do referido Livro.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11020.001906/96-36

Acórdão nº. : 105-13.617

Art. 15. A falta ou insuficiência de pagamento do imposto ou da contribuição social sobre o lucro, está sujeita aos acréscimos legais previstos na legislação tributária federal.

§ 1º No caso de lançamento de ofício, no decorrer do ano-calendário, será observada a forma de apuração da base de cálculo do imposto adotado pela pessoa jurídica.

§ 2º A forma de apuração de que trata o parágrafo anterior será comunicada pela pessoa jurídica em atendimento à intimação específica do Auditor Fiscal do Tesouro Nacional.

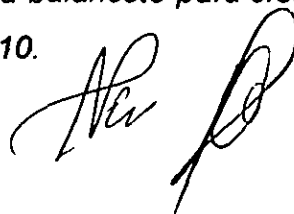
§ 3º Na falta de atendimento à intimação, no prazo nele consignado, o Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional procederá ao lançamento do imposto com base nas regras dos arts. 3º a 6º, ressalvado o disposto no § 6º deste artigo e no art. 35.

§ 4º As infrações relativas às regras de determinação do lucro real, verificadas nos procedimentos de redução ou suspensão do imposto devido em determinado mês, ensejarão o lançamento pelo valor indevidamente reduzido ou suspenso.

§ 5º O disposto no § 1º não se aplica quando a irregularidade constatada for decorrente de omissão de receita, cujo imposto será exigido na forma do art. 43 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

§ 6º Quando a pessoa jurídica mantiver escrituração contábil de acordo com a legislação comercial e fiscal, inclusive a escrituração do LALUR, demonstrando a base de cálculo do imposto, relativa a cada mês, o lançamento será efetuado com base nas regras do lucro real.

Art. 16. A não-escrituração do Livro Diário e do LALUR, até a data fixada pelo pagamento do imposto do respectivo mês, implicará a desconsideração do balanço ou balancete para efeito da suspensão ou redução de que trata o art. 10.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11020.001906/96-36

Acórdão nº. : 105-13.617

Pela legislação acima transcrita, vigente inclusive para o ano-calendário de 1996, estando a contribuinte sujeita ao regime de tributação com base no lucro real anual, verifica-se a sua sujeição aos recolhimentos mensais do imposto e da contribuição.

Optando em não realizar balanço para apuração do lucro real mensal, era facultado o levantamento de um balanço anual em 31 de dezembro. Entretanto, mesmo estando desobrigadas da apuração do lucro real mensal, as empresas não estavam dispensadas de recolhimentos mensais do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro, ficando sujeitas então ao recolhimento mensal calculado por estimativa.

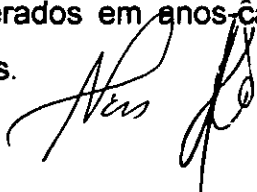
O artigo 35 da Lei 8.981/95, acima transcrito, previa a suspensão ou redução do pagamento mensal do imposto, desde que devidamente demonstrado através de balanço ou balancete mensal, abrangendo o mês de janeiro ou de início de atividade e o mês da suspensão ou redução, levantado com observância das leis comerciais e fiscais.

No balanço ou balancete de suspensão, caso o valor a recolher fosse inferior ou nulo, na comparação entre o calculado por estimativa e o com base na escrituração, a pessoa jurídica podia suspender ou reduzir o pagamento.

A Lei 9.065/95, veio ainda permitir a compensação integral dos prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do mesmo ano-calendário.

Não tendo o contribuinte apurado seus resultados com base em balanço ou balancete, restava-lhe somente a alternativa de tributação com base em estimativa, visto não demonstrado a existência de prejuízos fiscais, gerados no próprio ano-calendário.

Caso tivesse sido demonstrado a existência de prejuízos gerados no próprio ano-calendário, os mesmos poderiam ter sido compensados, juntamente com os prejuízos gerados em anos-calendários anteriores, compensáveis dentro dos limites e prazos legais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11020.001906/96-36

Acórdão nº. : 105-13.617

A Instrução Normativa nº 11, de 21 de fevereiro de 1996, não veio a modificar o entendimento já dado pela IN 51/95, na parte aplicável ao presente caso.

Quanto a Instrução Normativa nº 98, de 10 de dezembro de 1993, não tem a mesma, aplicação no presente caso, visto basear-se em legislação já modificada por ocasião do lançamento.

Já quanto a Instrução Normativa nº 93, de 24 de dezembro de 1997, igualmente não tem a mesma. aplicação no presente caso, visto aplicável a partir do ano-calendário de 1997.

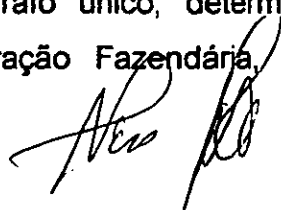
Verifica-se pelo recurso, ter sido dada interpretação equivocada e incompleta quanto a legislação aplicável.

Quanto a aplicação da taxa SELIC, na parte excedente a 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração.

Entendo não caber, na esfera administrativa, a discussão proposta pela recorrente, acerca da sua inconstitucionalidade, uma vez que tal questão pressupõe a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, competindo, em nosso ordenamento jurídico, exclusivamente, ao Poder Judiciário, a atribuição para apreciar a aludida arguição (CF, artigo 102, I, "a", e III, "b").

Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a arguição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11020.001906/96-36

Acórdão nº. : 105-13.617

aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, considero que o controle da constitucionalidade das leis pertence ao Poder Judiciário, de forma difusa ou concentrada, e só a este Poder. Somente na hipótese de reiteradas decisões dos Tribunais Superiores é que se poderia, haja vista a vantagem que a celeridade processual traria a ambas as partes, considerar hipótese na qual este Colegiado viesse a deixar de aplicar texto legal ainda não extirpado de nosso ordenamento pátrio pelo Senado Federal.

Cabe ao Conselho de Contribuintes a interpretação das normas e sua aplicação ao fato concreto, não porém negar vigência à norma, sobre a qual não pairam dúvidas acerca de seu conteúdo objetivo.

A Constituição Federal em vigor, atribui ao Supremo Tribunal Federal a última e derradeira palavra sobre a constitucionalidade ou não de lei, interpretando o texto legal e confrontando-a com a constituição.

Não tendo conhecimento de que, até o momento, a lei que instituiu a utilização da SELIC tenha sido reconhecida como inconstitucional, por quem de direito, perfeita é a sua aplicação, razão suficiente para ser reconhecida como válida e aplicável.

Quanto a multa aplicável, correto o entendimento manifestado na decisão recorrida.

Concluindo, pelo acima exposto e pelo contido na decisão recorrida, entendo não deve ser modificado seu resultado, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões – Brasília - DF, em 21 de setembro de 2001


NILTON PÊSS – RELATOR DESIGNADO